

**EXCELENTÍSSIMO SENHRO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE ESTRELA/RS**

CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 01.386.837/0001-83, com sede na Estrada para Bom Retiro do Sul, 1200, KM 3, Bairro Cristo Rei, na cidade de Estrela/RS, CEP 95880-000, e **ORION INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, empresa industrial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 30.703.108/0001-01, com sede na Rua Parobé, nº 355, Bairro Centro, na cidade de Colinas/RS, CEP 95895-000, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei 11.101/05 e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DA RESENHA FÁTICA

1) INTRODUÇÃO

A

s Autoras ingressaram nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, se agravando.

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passam as Autoras não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros,

mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, as Autoras identificam na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história das empresas.

A CONFORFLEX em sua essência existe há mais de 60 anos, sendo que sua atividade remonta dos anos 1960. Inicialmente, desenvolveu suas atividades em Lajeado/RS, posteriormente transferindo a empresa para a cidade de Estrela, no mesmo estado.

A empresa nasceu da necessidade de se ter uma fábrica de sofás de couro de alto padrão no Brasil, produtos este até então inexistente no mercado. Esta foi crescendo na esteira de oportunidades geradas nas exportações nos anos 1980 e até meados de 1990, época na qual atingiu o ápice, chegando a contar com 1000 (hum mil) funcionários, com funcionamento integral durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Incluiu nesta época em seu portfólio itens em tecido, poltronas de aproximação, sofás articulados, motorizados e salas de jantar.

Todavia, a crise econômica instalada a partir de 2015 reduziu o consumo em 40% (quarenta por cento), o que, somando-se à alta carga tributária na indústria com Lucro Real e às elevadas taxas de inadimplência do setor, conduziram a empresa a um estado de crise que hodiernamente culminada na propositura desta Recuperação Judicial.

Ainda, episódios como o tabelamento do frete imposto pelo Governo Federal na crise dos caminhoneiros em maio de 2018, tornou o produto da empresa em média 30% (trinta por cento) mais caro relativamente ao valor do frete nos estados do Norte e Nordeste, locais nos quais a empresa atuava de forma ativa, detendo expressiva fatia do mercado.

Destaca-se, por fim, como fatores que contribuíram para a presente crise ora enfrentada de maneira hercúlea por intermédio deste pedido de Recuperação Judicial, a alta informalidade do setor, a qual torna os produtos concorrentes até 40% (quarenta por cento) mais baratos, e o consumo

de produtos mais econômicos por parte do consumidor brasileiro, aumentando os custos do frete, passando a ser mais significativo na composição do preço de venda.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pela empresa foram tomando forma e ficou difícil a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, acarretando a crise que ora se busca combater mediante este pedido de Recuperação Judicial.

2) DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito¹.

As empresas Autoras desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, pois há identidade da atividade desenvolvida em todas as sociedades que postulam a recuperação, bem como identidade de comando e administração.

Isto se depreende através dos atos constitutivos juntados ao feito, sendo certo que há identidade de sócios, sendo a Sra. Ivete titular da Conforflex e, conjuntamente com esta, sócia da empresa ORION, detendo a totalidade do capital social de ambas as empresas, além de exercer a administração de ambas as empresas.

Reforçando a configuração do grupo econômico, ilustramos as atividades desenvolvidas por cada empresa, as quais são complementares entre si, como se depreende da análise do tópico a seguir, no qual promovemos o delineamento das Autoras.

A identidade existente entre as sociedades Autoras, portanto, é ainda mais sólida e evidente, uma vez que possuem uma mesma unidade de comando e administração, com coordenação interempresarial.

É evidente, assim, relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades e aspectos

¹ Coelho. Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19. Ed. Saraiva. 2015. P.524

familiares, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, vide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as

quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram compartilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Verifica-se, ainda, confusão patrimonial entre as empresas, sendo que o caixa das operações é único, servindo este para o pagamento dos compromissos de todas as empresas. Ainda, as empresas compartilham os seus funcionários, tendo os empregados da empresa Orion

migrado para a Conforflex.

Com efeito, presente a codependência entre as Autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias para a real recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de uma medida individual se mostrar ineficaz e mais onerosa, impossibilitando a recuperação da atividade empresarial em seu todo e conjunto, pois ambas as empresas são indissociáveis entre si, além de potencialmente acarretar prejuízos a credores das empresas do grupo, sendo certo, inclusive, que o Plano de Recuperação Judicial, para que seja efetivo, necessitará ser apresentado de forma consolidada e unificada.

Ou seja, a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação da outra que integra o mesmo grupo e compartilha de semelhante situação de crise, tendo em conta, inclusive, os interesses dos credores em verem seus créditos adimplidos pelo patrimônio do grupo considerado e gerido em comunhão.

Cumprе salientar que o ajuizamento da recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo da preservação das funções sociais das empresas.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no art. 113, I do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

A propósito, a ausência de regramento específico na LFR a respeito do litisconsórcio, em casos como o que ora se observa, provoca a incidência da regra do art. 189 do referido diploma legal, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o

litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

(COELHO, Fabio Ulhoa. In Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 183-184).

Neste viés, não há o que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial. Ao contrário, a cumulação subjetiva, como no caso dos autos, é medida que se impõe.

O ajuizamento da demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da economia processual e, conseqüentemente, da celeridade do processo, previstos na CF/88, art. 5º, LXXVIII.

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo-se a tramitação de forma unificada da recuperação judicial de empresas do mesmo grupo.

Segundo Candido Rangel Dinamarco:

Evita-se a produção de decisões conflitantes quanto a diversos sujeitos em diversos processos e otimiza-se o processo como instrumento destinado a oferecer à sociedade os máximos resultados úteis que dele se possam extrair (processo civil de resultados), fazendo-se uma vez só o que talvez precisasse ser feito separadamente, em processos separados. (DINAMARCO, 2010, p. 69).

Dessa forma, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme, não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade econômica, empresarial, jurídica e de justiça.

3) DO DELINEAMENTO DA AUTORA

CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI

- a) **Tipo societário:** Sociedade empresária limitada;
- b) **Arquivamento dos atos constitutivos:** 20/08/1996;
- c) **Capital Social:** R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);
- d) **Objeto:** fabricação de móveis em geral, especialmente estofados, a fabricação de móveis planejados e sob medida, o comércio a importação e exportação de móveis e seus mecanismos, artigos do vestuário, tecidos, eletrodomésticos, vidros e materiais de construção, o comércio a varejo de móveis e estofados em geral e artigos para decoração e serviços de manutenção e reparação de móveis e artigos do mobiliário;
- e) **Titular:** Ivete Negri;
- f) **Sede:** Estrada para Bom Retiro do Sul, 1200, KM 3, Bairro Cristo Rei, CEP 95880-000, Estrela/RS.

ORION INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA

- a) **Tipo societário:** Sociedade empresária limitada;
- b) **Capital Social:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) **Objeto:** fabricação de estofados para uso residencial e não residencial, moveis e sob medida e moveis em geral, comercio, exportação e importação de moveis em geral e seus mecanismos, comercio varejista de estofados e moveis em geral e artigos de decoração, manutenção e reparação de moveis em geral e artigos do mobiliário;
- d) **Sócios e Administradores:** Ivete Negri e Conforflex Móveis EIRELI;
- e) **Sede:** Rua Parobé, nº 355, Bairro Centro, na

cidade de Colinas/RS, CEP 95895-000.

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as Autoras atendam rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, verifica-se que:

a) Conforme se apreende dos atos societários acostados, a Autora teve seu ato constitutivo arquivado na JucisRS há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data;

b) As Autoras não são empresas falidas, conforme declarações em anexo, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de

decretação de falência das Autoras;

- c) Do mesmo modo, as Autoras jamais intentaram a recuperação judicial ou extrajudicial anteriormente;
- d) Não há, com relação a sua titular e administradora, condenações por crimes previstos na LRF.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além de cumprir com o disposto no art. 48, necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras

parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Toda a documentação legalmente exigida pelo dispositivo legal será acostada aos autos, se não quando da propositura, em momento oportuno tendo em conta as condições fáticas da Autora.

1) Art. 51, I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira na qual se encontram as empresas, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais seguem descritas e explanadas abaixo. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento. Se a Autora vem, agora, buscar a recuperação judicial, é

porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades:

a) DO ENDIVIDAMENTO E DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO

As Autoras, a partir de determinado momento, passaram a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a Autora já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à empresa Autora o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que a empresa Autora se encontra não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou outra alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Ingressa com a medida tendo confiança no potencial de seus produtos, na possível recuperação da economia e na renegociação da dívida mediante apresentação do Plano de Recuperação a ser elaborado e aprovado por nossos credores.

b) A CONSEQUENTE QUEDA NO FATURAMENTO E NA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA DAS EMPRESAS

Das dificuldades supramencionadas, verificou-se a queda no faturamento da sociedade de forma a agravar a crise enfrentada, vide:



2) ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que serão juntados:

- a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2015, 2016 e 2017; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- b) Art. 51, III - relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;
- c) Art. 51, IV - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) Art. 51, V - certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;
- e) Art. 51, VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;
- f) Art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora;
- g) Art. 51, VIII - certidão do cartório de protesto da sede da autora; e
- h) Art. 51, IX - relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Ademais, vale ressaltar que se deixou de trazer a relação de empregados da empresa Orion tendo em vista que os funcionários desta foram todos cedidos para a empresa principal, a Conforflex, num esforço conjunto.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

DOS PEDIDOS LIMINARES

1) MANUTENÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL DA SEDE DA EMPRESA

A empresa explora suas atividades no imóvel sito à Estrada para Bom Retiro do Sul, 1200, KM 3, Bairro Cristo Rei, CEP 95880-000, Estrela/RS, o qual está matriculado sob o 4.081-1, do Registro de Imóveis de Estrela/RS.

Ocorre que o mesmo tem sido objeto de constrições judiciais na seara trabalhista, havendo notícia de realização de penhora nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020174-52.2018.5.04.0781, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Estrela/RS, tendo sido igualmente indicado para a penhora na reclamatória trabalhista que tramita sob o nº 0020045-10.2019.5.04.0782 perante a 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS.

Como se não bastasse, oprimida pela crise financeira, acabou por oferecer o imóvel como garantia na modalidade Alienação Fiduciária em razão do Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, nº 18.0473.690.0000151-80, restrição esta que encontra-se averbada na matrícula do imóvel sede da empresa, onde a mesma explora sua atividade.

Ocorre que dentre os ativos da empresa, o imóvel sede, além de ser indispensável às atividades exploradas, é também ativo de elevado valor, o qual poderá ser utilizado dentro do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado para promover pagamentos a credores.

Nesta senda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a necessidade de manutenção da posse do imóvel sede da empresa, tanto para possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo o suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, e envidar a superação da crise, quanto para, em futuro eventual, servir de instrumento para locupletar credores dentro desta intentada Recuperação

Judicial, com o fulcro deste juízo.

Permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, do imóvel como meio de satisfazer seus créditos, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a Autora explorar sua atividade em sua sede, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade ao ponto de poder analisar a transferência de sede para outro local que comporte a atividade.

Trata-se de bem essencial à atividade da empresa, posto que se trata de sua sede, sendo certo que a casuística da atividade desenvolvida pela empresa não comporta que esta siga sendo explorada em qualquer outra localidade, uma vez que desenvolve e fabrica maquinário de grande porte.

É esta a normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Na mesma linha, vêm decidindo os tribunais pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que possibilita a consolidação de propriedade fiduciária de bem imóvel.

Discussão sobre a possibilidade, ou não, de suspender a execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em favor de instituição financeira. Ausência de razoabilidade na consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel em que funciona a sede das devedoras, durante o prazo de stay. Perda da propriedade durante o período de reorganização da empresa. Medida severa. Preservação da posse direta do bem. Muito embora os créditos com garantia fiduciária não se encontrem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, é o caso de vedar consolidação da propriedade, ou a retirada de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresarial, durante o stay period. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247894-95.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que manteve a recuperanda da posse do imóvel dado em garantia fiduciária a contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes – Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem – Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada do imóvel em que está situada a sede da empresa em recuperação – (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final)" – Decisão parcialmente reformada para manter a proteção do bem somente durante o "stay period" – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195685-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, referente aos imóveis de matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese os imóveis em questão, referentes às matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, serem garantia da alienação fiduciária, são essenciais para a preservação da atividade empresária, tendo em vista que se referem à sede da Empresa, bem como a terrenos situados no entorno, motivo pelo qual resta inequívoco que os referidos bens devem ser mantidos na posse do recorrido. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com

irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075652065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017)

Assim sendo, urge sejam oficiados, liminarmente, todos os juízos perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas penhoras do imóvel sede, ou que o mesmo tenha sido apresentado como garantia a qualquer título, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta Recuperação Judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

2) DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

Trata-se de pedido de manutenção de posse de bem imóvel no qual está situada a sede da empresa, onde se desenvolvem as atividades empresariais exploradas pela empresa, sendo, portanto, bem essencial desta.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente na Lei 11.101/05, bem como pelo próprio art. 49, §3º desta normativa, a probabilidade de se ver o direito de manutenção na sede da empresa é enorme, devendo o presente pedido liminar ser deferido.

É, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de

instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, referente aos imóveis de matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese os imóveis em questão, referentes às matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, serem garantia da alienação fiduciária, são essenciais para a preservação da atividade empresária, tendo em vista que se referem à sede da Empresa, bem como a terrenos situados no entorno, motivo pelo qual resta inequívoco que os referidos bens devem ser mantidos na posse do recorrido. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075652065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017)

Ademais, o risco de dano é notório, pois privar a Autora da posse do imóvel em que está sediada significa inviabilizar por completo sua operação, uma vez que a atividade explorada é a de fabricação de maquinário de grande porte, o qual exige instalações próprias.

Por evidente que a privação de sua sede gerará prejuízos a empresa, a seus empregos, e todo o complexo em que se encontra inserida, podendo ocasionar o agravamento da crise a parâmetros insuperáveis.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam o direito da Autora de ver deferido o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel em que está sediada, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado desta Recuperação Judicial tentada.

Nesta senda, imperioso o deferimento da liminar requerida, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, requer-se, liminarmente, a intimação de todos os juízos perante nos quais tramitam processos em que se viram deferidas penhoras do imóvel sede, ou que o mesmo tenha sido apresentado como garantia a qualquer título, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta Recuperação Judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

A delicada situação econômico-financeira da Autora foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da Autora, dificultando ainda mais a gestão da empresa.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por Vossa Excelência a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por tratar-se de pessoa jurídica em situação financeira periclitosa a ponto de acarretar o pedido de Recuperação Judicial como ferramenta para superação da crise.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG. ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pela magistrada a quo, que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente. Segundo dicção do artigo 98 da novel legislação processual, há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Por sua vez, o artigo 99, §2º do mesmo pergaminho legal, estipula que “o juiz SOMENTE poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão”. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso vertente o Juiz singular indeferimento do pedido sob o fundamento de que os documentos juntados pela agravante não comprovariam a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, ainda que a parte autora esteja postulado o deferimento de recuperação judicial. A parte recorrente comprovou se encontrar com grandes dificuldades financeiras, com passivo devedor expressivo, não possuindo condições de arcar com os encargos processuais. Analisando o balanço patrimonial da empresa agravante, referente ao ano de 2018, juntado às fls. 94-105, nota-se um resultado negativo de mais de setecentos mil reais, ou seja, um passivo muito maior que o ativo. Acrescente-se, ainda, que nos primeiros cinco meses deste ano de 2019 (de 01.01.2019 a 31.05.2019), a recorrente apresentou um déficit de R\$ 300.909,56 (...) (fls. 237-239). Ademais, em que pese o faturamento obtido nos três primeiros meses do ano de 2019, como bem

referiu a parte agravante, faturamento não quer dizer que a empresa teve lucro no período, tendo em vista as inúmeras despesas que a sociedade empresária possui. Mister ressaltar, ainda, que os extratos bancários demonstram que a empresa agravante não possui valores disponíveis em espécie, sendo que, em uma das contas, possui saldo negativo de mais de seis mil reais. Além disso, certamente por insuficiência de recursos, a agravante deixou de adimplir parcelas do financiamento de um dos veículos e, por consequência, na busca e apreensão do bem pelo agente financiador, conforme mandado juntado à fl. 252. Por fim, necessário mencionar que a juíza de origem determinou a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao montante das dívidas da empresa agravante, ou seja, R\$ 1.974.701,66 (...), o que importará em expressivo desembolso para pagamento das custas iniciais. **Neste diapasão, ao menos neste momento processual, entendo que a parte agravante não possui condições de arcar com os encargos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70082346461, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 01-08-2019)

Subsidiariamente, se este pedido não restar acolhido, requer sejam as custas diferidas, mediante o recolhimento destas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Diante da alegação da agravante, no sentido de estar

atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DASCUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira da sociedade em crise. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Em caso de entendimento pelo magistrado de indeferimento do pedido de pagamento das custas ao final do processo, roga-se sejam as mesmas parceladas em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, sucessivas

e ininterruptas, tendo em conta o elevado valor que resultam.

Esta hipótese encontra resguardo na jurisprudência, que dispõe:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. **Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo, a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial.** Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019)

Assim, tendo em conta a impossibilidade do pagamento em apenas uma parcela, ou, ainda, com parcelamento inferior a 24 vezes, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro da sociedade, urge que sejam as custas subsidiariamente parceladas.

**DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO – RELAÇÃO DE BENS DO TITULAR E
RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As Autoras instruem a presente ação, acostando em apartado a declaração contendo a lista com os bens dos titulares, bem como a relação contendo nome, funções e salários de todos os seus empregados, conforme exigido pelo art. 51, incisos IV e VI da Lei 11.101/05, requerendo sigilo

legal, com amparo, dentre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Em assim sendo, no intento de evitar-se a exposição indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, estas serão apresentadas em apartado à esta petição inicial, as quais requer seja determinado por Vossa Excelência a autuação em separado, sob proteção do segredo de justiça.

Nada obstante, requer que este Juízo determine seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais informações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização deste Ilustre Juízo, ouvidos antes a Autora, o administrador judicial que virá a ser nomeado e o Ministério Público.

DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a CONFORFLEX requer:

(i) Seja deferido o benefício da assistência judicial gratuita, ou, subsidiariamente o recolhimento das custas ao final do processo ou, ainda, o parcelamento das custas em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, pelas razões acima expostas;

(ii) Seja reconhecido o litisconsórcio ativo, em razão da configuração de grupo econômico de fato, sendo certa e necessária a consolidação e unificação do Plano de Recuperação Judicial futuramente apresentado;

(iii) Liminarmente, requer:

a) Seja deferido o pedido liminar, para que se conceda a manutenção de posse do imóvel sede da empresa, matrícula n. 4.081-1 do Registro de Imóveis de Estrela/RS, expedindo-se ofícios para 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS, para que suspendam quaisquer atos expropriatórios existentes, bem como

se abstenham de expropriar futuramente, em respeito à esta Recuperação Judicial;

b) Expedindo-se ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, para que emita certidão de Protesto em nome de Santo Isidoro Alimentos Ltda., sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal;

(iv) Seja acolhido o pedido de autuação em separado das declarações de bens do titular, bem como da relação integral dos empregados da empresa, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões já expostas;

(v) Seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em decisão a ser proferida nos termos que dispõe o art. 52 c/c art. 6 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a empresa Autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.105.482,74 (quatro milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 19 de dezembro de 2019.

Bruna Vallari
OAB/RS 103.301

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691